

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Processo nº 29/2025 e seus impactos jurídicos

AUTOR: Chefe do Executivo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

COMISSÕES TÉCNICAS
R E C E B I D O
Em, 31/03/25



Ementa: "Trata-se de parecer sobre o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 588/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal", conforme mensagem nº 029/2025.

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de Veto integral Projeto de Lei n.º 588/2024, o qual tem como origem ato do Chefe do Poder Executivo por meio da mensagem nº 029/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no

dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual visa que a administração pública municipal disponha a “*prestaçao de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal*”, onde suscita e argui que o Projeto está eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “**aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara**”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

2.1. Contexto e Justificativa

Inicialmente observa-se que o **Projeto de Lei n.º 582/2024** de autoria do Vereador de autoria do Vereador Preto Aquino, pretende que a administração pública municipal, disponha e realize “*a prestaçao de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal*”.

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, a presente proposição legislativa possui fins sociais bem-intencionados, que se coadunam com os

princípios da administração pública da publicidade, legalidade e eficiência na prestação dos serviços públicos por meio da informação ao cidadão em relação à *"prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal"*, não havendo qualquer ilegalidade e/ou constitucionalidade.

2.2. Constitucionalidade

O direito de acesso à informação está previsto no **inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal**. Este direito fundamental permite que qualquer cidadão solicite informações a órgãos públicos.

Nunca é demais transcrever o texto do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

As informações de interesse pessoal, especialmente relativas à saúde privada do Cidadão produzida e/ou acumulada, assim como a informação custodiada pelo ente público e/ou seus órgãos ou entidades podem ser objeto de pedido de acesso a informações, bem como disponibilizada em transparência ativa.

Ao receber o pedido de acesso a uma informação, o ente público e/ou órgãos que as detém devem realizar a análise da solicitação de acordo com as disposições da **Lei nº 12.527/2011 – LAI – Lei de acesso à Informação**.

Caso não recaia nenhuma das hipóteses excepcionais de negativa de acesso, a informação deverá ser disponibilizada.

Esse entendimento pode ser extraído dos artigos 7º, II, III e 8º da LAI, transcritos abaixo, principalmente a partir de uma interpretação que esteja em conformidade com as diretrizes de transparência do art. 3º dessa Lei:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

O Pedido de acesso à informação é uma demanda direcionada aos órgãos e entidades da administração pública, sejam sujeitos de direito público ou privado, realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica (como empresas e

associações civis, por exemplo), que tenha por objeto um dado ou informação. A própria lei indica, no art. 4º, o que é informação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

“Dado” é qualquer elemento identificado em sua forma bruta que, por si só, não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação” (CUNHA FILHO e XAVIER, 2014. p. 134). A informação é um dado contextualizado, capaz de transmitir conhecimento sobre um assunto.

“Dados” e “informações” podem estar armazenados em sistemas, bancos de dados ou registrados em documentos - que são suportes capazes de conter diversas informações.

Ademais, a lei estabelece, em seu art. 7º, §2º, que:

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Isso significa que, quando em um mesmo suporte (documento ou banco de dados) coexistirem informações sem restrição de acesso e informações protegidas por alguma hipótese de sigilo, é assegurado ao cidadão o direito de conhecer as primeiras, seja a partir da entrega do documento com a ocultação (tarja) das informações sigilosas, seja a partir da elaboração de um novo documento que as descreva (extrato ou certidão).

Ou seja, a **Lei nº 12.527/2011**, ou LAI – **Lei de acesso à informação**, regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a qual entrou em vigor em 2012 e aplica-se a todos os entes públicos, seus órgãos e entidades públicas, incluindo os Tribunais de Contas e o Ministério Público; estabelecendo que as informações devem ser prestadas no prazo da lei, de forma clara e transparente.

O Art. 1º da **Lei nº 12.527/2011** “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, onde, em seu Parágrafo único e Incisos I e II rezam:

Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De modo que, os incisos I e II do Parágrafo único do Art. 1º da **Lei nº 12.527/2011** reza que Municípios e seus órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivos e Legislativos se subordinam ao cumprimento da **Lei nº 12.527/2011**.

O Art. 7º da **Lei nº 12.527/2011** dispõe:

Art. 7º- O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - ...;

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e **serviços**;

Por sua vez, o Art. 45 da referida **Lei nº 12.527/2011** dispõe:

Art. 45- Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, **definir regras específicas**, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

O Artigo 9º da **Lei nº 12.527/2011**, dispõe:

Art. 9º- O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

A LAI prevê que as informações são gratuitas, exceto eventuais custos de reprodução de documentos.

Isto posto, de acordo com o **Art.9º** associado com o **Art. 45 da Lei nº 12.527/2011**, cabe ao Município **DEFINIR REGRAS ESPECÍFICAS** sobre o acesso às informações.

Sobre o acesso à informação pelo Cidadão e/ou por Parlamentar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 865.401, no sentido de firmar a tese de que “**qualquer cidadão**”, inclusive e especialmente os parlamentares podem requerer diretamente acesso a informações do Poder Executivo, respeitadas as normas de regência, como o artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal e a Lei da Transparência (Lei 12.527/2011), entre outras.

A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 865401, com repercussão geral reconhecida.

A tese aprovada aponta que “o cidadão e/ou o parlamentar podem exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito”.

O recurso foi interposto pelo vereador Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, de Guiricema (MG), contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que negou seu pedido para ter acesso a dados da prefeitura da cidade, alegando ingerência indevida de um Poder em outro.

O parlamentar alegou que, diante de reclamações de cidadãos e fornecedores da Prefeitura, solicitou informações e documentos ao prefeito para poder exercer sua atribuição de controle e fiscalização dos atos do Executivo e para prestar eventuais esclarecimentos à população local. Informou que a Câmara Municipal não aprovou o pedido e, diante disso, solicitou os dados diretamente ao chefe do Executivo, que se negou a prestar as informações desejadas.

Ao negar seu pedido, o TJ-MG disse que a fiscalização do Executivo é feita pelo Legislativo, porém, esta não se processa por ato isolado de um vereador, sendo competência privativa da Câmara Municipal com o auxílio direto do Tribunal de Contas.

No recurso ao STF, o vereador apontou ofensa ao artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Relator do caso, o ministro Dias Toffoli lembrou em seu voto ([leia a íntegra](#)) que o STF já decidiu que um parlamentar derrotado em algum colegiado da Câmara dos Deputados quanto a determinado requerimento que tenha feito, não pode depois tentar diretamente obter estas mesmas informações.

O acesso à informação, no Brasil, está disciplinado na Lei de Transparência e também na norma que regula a ação popular (Lei 4.717/1965), que garante a qualquer cidadão requerer – judicial ou diretamente – informações à administração pública.

Neste diapasão, vê-se que, com base na referida decisão do STF, não prospera as arguições do Poder Executivo, de que Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa, imiscuindo-se em competência que seria privativa do Executivo.

Ao contrário do suscitado pelo Poder executivo municipal, o Poder Legislativo, no **Projeto de Lei n.º 582/2024**, não se intromete de forma indevida, em esfera de competência exclusiva do administrador público (chamada reserva de administração), nem viola o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, posto que não contraria cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, o **Projeto de Lei n.º 582/2024** se revela plenamente fundamentado no ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas exclusivas do Poder Executivo.

A produção de Lei Municipais de regulação do acesso à informação não é atribuição exclusiva do Poder Executivo, mas sim, há competências concorrentes de ambos os poderes.

Além do mais, é obrigação do ente público promover a implantação de sistema que informe ao Cidadão sobre atos e fatos administrativos pertinentes ao tempo de espera e previsão de agendamento de consultas e exames.

De forma que o **Projeto de Lei n.º 582/2024** apenas regula matéria que já deveria ter sido proposta regulamentação pelo Poder Executivo, o qual vem sendo omisso; fato esse que não afronta à reserva de administração, haja vista que tal prerrogativa não pode servir de escudo à ingerência, negligência e ineficiência dos serviços públicos que o ente público é obrigado a realizar por força de lei.

Nesses termos, pode-se dizer que não há, no presente Projeto de Lei, qualquer afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações.

Além do mais, o **Projeto de Lei n.º 582/2024** não visa dispor sobre organização administrativa, como suscita o Poder Executivo; não incorrendo em desobediência à Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*"
(grifos acrescidos)

Em resumo, o Projeto de Lei n.º 582/2024 não visa dispor sobre “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista*”, mas unicamente regulamentar o acesso à informação de interesse pessoal e particular do cidadão sobre “*a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal*”, direito esse já assegura pela Lei nº 12.527/2011, onde, em seus artigos 9º e 45º dispõe que cabe aos Municípios **DEFINIR REGRAS ESPECÍFICAS** sobre o acesso às informações; não estabelecendo competências privativas ao Chefe do Executivo Municipal para legislar; razão pela qual, tal situação não se subsume aos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade, inexistindo quaisquer vícios insanáveis de inconstitucionalidade, posto que não viola o regime de separação e independência dos poderes, assim como não afronta às regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O Projeto de Lei n.º 582/2024 possui um impacto jurídico significativo ao reforçar os princípios da publicidade e eficiência na administração pública, ao exigir que as informações sejam prestadas de maneira objetiva e tempestiva. Essa transparência amplia o controle social sobre a gestão da saúde municipal, possibilitando que os cidadãos monitorem a prestação dos serviços e exijam melhorias quando necessário.

No âmbito social, a proposição tem um efeito positivo ao garantir que os usuários do sistema público de saúde tenham conhecimento sobre o tempo de espera para atendimento, reduzindo a insegurança e a incerteza quanto ao acesso aos serviços de saúde. Ademais, a disponibilização dessas informações pode contribuir para a redução de desigualdades no atendimento, porque permite um planejamento mais eficiente tanto para os cidadãos quanto para a administração pública.

2.5. Viabilidade

A viabilidade do Projeto de Lei n.º 582/2024 pode ser analisada sob os aspectos jurídico, administrativo e financeiro. Do ponto de vista jurídico, não há óbices à sua implementação, uma vez que o direito à informação é garantido constitucionalmente e a legislação vigente já impõe ao poder público o dever de transparência. Por outro lado, a proposta não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, apenas regulamenta um direito já existente, o que reforça sua constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista administrativo, a implementação da medida pode ser viabilizada com a estrutura já existente nos órgãos de saúde do município. Para tanto, a tecnologia da informação pode ser utilizada para a divulgação dos dados

em plataformas digitais e em unidades de saúde, o que faz garantir o acesso facilitado às informações sem que haja necessidade de grandes investimentos em infraestrutura.

No que tange ao impacto financeiro, o custo para a implementação da medida pode ser considerado baixo, uma vez que o município já possui sistemas informatizados para a gestão da saúde pública. Deve-se somente realizar adequações em sistemas já utilizados pela administração pública, minimizando gastos adicionais, sem impactar significativamente com nova estrutura e meios mais bem arranjados para tal finalidade.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 582/2024 é viável tanto do ponto de vista jurídico quanto operacional, ao não representar um ônus desproporcional ao erário municipal. Ao contrário, sua implementação tende a aprimorar a eficiência da gestão pública e a promover benefícios diretos à população, estabelecendo, assim, um ambiente de maior transparência e acessibilidade no setor de saúde municipal.

3. VOTO

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **OPINO** pela **REJEIÇÃO** ao **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 588/2024**, mantendo-se incólume o texto, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024.

Palácio Padre Miguelino, 20 de março de 2025.



**TONY
HENRIQUE**
VEREADOR

C. M. NATAL
PROCESSO N°
FOLHA N°.: 46

29/2015


TONY HENRIQUE
Vereador

© CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

© TONYHENRIQUECOSTA